



ACTA N.º 35 /2024

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:30H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 6 de Junho do ano de 2024.

2. Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. N.º 766/2023-L/AL _ Visado: |

. Proc. N.º 689/2022-L/AL_ Visado: |

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. N.º 805/2022-L/AL – Visado: - Dra. Elisabete Constantino

. Proc. N.º 227/2022-L/AL – Visado: - Dra. Maria de Jesus Clemente

. Proc. N.º 963/2022-L/AL – Visada: - Dra. Maria de Jesus Clemente

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Cristina Lima, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. António Passos Leite, e Dr. José Filipe Abecasis, tendo este último entrado na sala do plenário pelas 14:40H.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dra. Angelina B. de Atalayão Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente) e Dra. Paula Cremon, que previamente comunicaram o seu impedimento.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião pelas 14:44 H.

Iniciados os trabalhos, e como ponto prévio à ordem de trabalhos, a Senhora Presidente submeteu à votação dos Senhores Conselheiros o aditamento ao ponto três da ordem de trabalhos (Processos com Parecer de Recurso para deliberar) do processo 152/2023-L/AL, proposta que foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 6 de junho do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 766/2023-L/AL e 689/2022-L/AL, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 766/2023-L/AL, em que é Visado o Dr. _____ foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido, e será entregue no escritório do Senhor Conselheiro;

. O Proc. 689/2022-L/AL, em que é Visado o Dr. _____ foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro, e nesta data entregue em mão à Senhora Conselheira;

Seguindo-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), prosseguiram os trabalhos com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 805/2022-L/AL, 227/2022-L/AL, 963/2022-L/AL e 152/2023-L/AL, cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Considerando que no âmbito dos processos supra referidos os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, a Senhora Presidente ausentou-se da sala do plenário pelas 14:52H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os mesmos com a deliberação dos pareceres de

Rua de Santa Bárbara, 46 - 3º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77

Email: conselho.deontologia@cdl.oo.pt

www.oo.pt/crl

EM CASO DE RESPOSTA É FAVOR INDICAR AS ROSSAS REFERÊNCIAS



recurso de apreciação liminar elaborados no âmbito dos processos 805/2022-L/AL, 227/2022-L/AL, 963/2022-L/AL e 152/2023-L/AL.

No âmbito do Processo 805/2022-L/AL, em que é visado o Dr.

a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao mesmo, mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

No âmbito do Processo 227/2022-L/AL, em que é visado o Dr.

a Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente passou a expor uma súmula das razões pelas quais propunha ao Plenário que, pese embora defendendo que fosse concedido provimento ao recurso revogando-se o despacho de arquivamento recorrido, fosse, porém, deliberado o arquivamento dos autos por amnistia, atenta aplicação aos autos da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade.

No âmbito do Processo 963/2022-L/AL, em que é visado a Dra. a Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao mesmo, mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, com a rectificação do lapso de escrita que consta no parágrafo sob título "V-Decisão", onde deve passar a ler-se *"Assim, nos termos do disposto no nº7 do art.º 165º do EOA e no nº2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido"*.

Pelas 15:18H ausentou-se da sala do Plenário o Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pela Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, e prosseguindo os mesmos com a deliberação do parecer de recurso de apreciação liminar elaborado no âmbito do processo 152/2023-L/AL.

No âmbito do Processo 152/2023-L/AL, em que é visada a Dra.

o Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao mesmo, mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, com a rectificação do texto no sentido de, na página terceira do texto do parecer, no parágrafo sob o título "Proposta" passar a ler-se "*Assim, e face ao exposto, é do nosso entender que o despacho proferido pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, a fls.12 e 14, não merece qualquer reparo ou censura, a que acresce que sempre haveria fundamento para o arquivamento atenta a falta de qualquer indício de ilícito disciplinar, pelo que se propõe o arquivamento dos presentes autos*".

Concluído o ponto três da Ordem de Trabalhos, pelas 15:26H reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente, reassumindo a direcção dos trabalhos.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e antes de encerrar os trabalhos a Senhora Presidente evidenciou a necessidade de os Senhores Conselheiros atentarem nos processos pendentes, visando a máxima celeridade da respectiva tramitação.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:35H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,

Rua de Santa Bárbara, 46 - 3º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/crl

EM CASO DE RESPOSTA É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



Proc. n.º 805/2022-L/AL

Participante:

Advogado(a) Visado(a):

CP: :

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Senhora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 07/10/2022, o Senhor Participante, ora Recorrente, remeteu a este Conselho de Deontologia, uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado participado, Dr. _____ titular da Cédula Profissional n.º _____ com domicílio profissional na _____ conforme fls. 2 a 3, participação essa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, requerendo também a sua substituição urgente.
2. O Senhor Participante participou disciplinarmente do Senhor Advogado Participado, por este não cumprir com os seus deveres deontológicos e agir de modo a impedir o seu patrocinado de exercer o direito fundamental de queixa, o que, no seu entendimento, indicia a prática do crime de Prevaricação de Advogado.
3. Na participação apresentada, o Senhor Participante alegou, em síntese, o seguinte:
 - a) O Senhor Advogado participado foi nomeado patrono oficioso ao Participante, no dia 30/09/2022, para deduzir acusação particular no Processo n.º _____ ;
 - b) O Senhor Participante pretendia deduzir, no prazo de 10 dias, acusação particular no referido processo;
 - c) No dia em que o Senhor Advogado Participado foi nomeado patrono oficioso ao Participante, i.e., no dia 30/09/2022, o Participante entrou em contacto com o



Senhor Advogado participado e "(...) comunicou ao referido advogado os seus interesses,".

- d) O Senhor Participante alega que o Senhor Advogado participado "(...) não responde ao seu patrocinado, não informa da sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito não defende os interesses do seu patrocinado, e aparentemente quer deixar de precluir os prazos processuais para impedir o ora requerente de deduzir acusação particular e exercer os seus direitos, o que indica a prática de ilícito disciplinar e crime de Prevaricação de Advogado,"
- e) No dia 05/10/2022, o Senhor Participante enviou email à Ordem dos Advogados a pedir para a Ordem dos Advogados contactar com o Senhor Advogado Participado, por forma a que este esclarecesse porque não responde às tentativas de contacto efectuadas e, até 07/10/2022, não obteve qualquer resposta, nem da Ordem dos Advogados, nem do Senhor Advogado participado.
- f) O Senhor Participante não prescinde de exercer os seus direitos de deduzir acusação particular no processo n.º
- g) O Senhor Participante entende que a Ordem dos Advogados "(...) ao não cumprir o seu dever de "Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição", nos termos da alínea b) do artº 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro (...)" e, ao não cumprir a sua atribuição de "Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários, nos termos da alínea g) do artº 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro (...)", incorre em ilícito disciplinar, civil e penal e,
- h) E que "Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, Crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas de CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados."
- i) O Senhor Participante considera ainda que "A Ordem dos Advogados está a proceder de má-fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer as advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros e para "não dar o braço a torcer" perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por



o mesmo estar há 3 anos e 5 meses sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados."

j) E que "*Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.*"

4. O Senhor Participante juntou ainda um e-mail remetido no dia 05/10/2022 para o Senhor Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados, dando conhecimento de que o Senhor Advogado Participado não havia respondido a qualquer tentativa de contacto com o Senhor Participante e, que faltam 5 dias para preclusão do prazo para deduzir acusação particular, requerendo que a Ordem dos Advogados entre em contacto com o Senhor Advogado Participado para esclarecer a razão pela qual não responde às tentativas e contacto efectuados.

II. DA TRAMITAÇÃO

1. O ora Recorrente remeteu, no dia 07/10/2022, por correio electrónico, a este Conselho de Deontologia, participação disciplinar, contra o Senhor Advogado Participado, Dr.]
(Cfr. fls. 2 e 3).
2. Por despacho da Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de 30/11/2022 (Cfr. fls. 6), foi ordenada a notificação do Senhor Advogado participado, com cópia da participação, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes.
3. Notificado que foi para o efeito (Cfr. ofício datado de 12/01/2023, de fls. 7, enviado sob correio registado no dia 12/01/2023, a fls. 7 verso), veio o Senhor Advogado participado, no dia 24/01/2023, prestar esclarecimentos (Cfr. fls. 8 a 21), juntando prova documental.
4. Na sequência da resposta apresentada pelo Senhor Advogado participado, a Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, no dia 03/10/2023, proferiu despacho de arquivamento da presente participação, por considerar não se encontrarem preenchidos os pressupostos para a instauração de procedimento disciplinar contra o Senhor Advogado participado, nos termos do disposto no artigo 144.º, n.º 4 a contrario e n.º 5 da Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro e, artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados (Cfr. fls. 24 e 25), com os seguintes fundamentos:



"(...) Alega o Senhor Participante, em súmula e com relevância para o presente procedimento, que o Senhor Advogado visado, tendo sido nomeado seu defensor oficioso em 30/09/2022, com vista a deduzir acusação particular e, encontrando-se em curso o prazo de 10 dias, para os devidos efeitos, à data da apresentação da queixa objecto dos presentes autos - 07/10/2022, não havia logrado obter qualquer resposta às tentativas de contacto por si encetadas junto do Senhor Advogado visado.

Notificado o Senhor Advogado visado, para querendo prestar os esclarecimentos que entendesse necessários, o mesmo respondeu a fls. 8 e ss., juntando prova documental, dos quais resulta que não assiste razão ao Senhor Participante ao alegar que o Senhor Advogado visado "*não defende os interesses do seu patrocinado, e aparentemente quer deixar precludir os prazos processuais para impedir o ora requerente de deduzir acusação particular e exercer os seus direitos, o que indicia a prática de ilícito disciplinar e crime de Prevaricação de Advogado*", afirmação tecida tão só com base numa presunção, porquanto, e tendo o ora visado constatado que os factos diziam respeito a "*pretensas e putativas e constantes violações dos seus direitos laborais ... inquestionavelmente, constatava-se que os factos que estão pretensamente, em causa e subjacente a todo esse processo ... são de Direito do Trabalho*", sendo que, não se encontrando o ora visado inscrito para patrocínio nesse âmbito, apresentou a vicissitude de Escusa/Dispensa de Patrocínio em 03/10/2022 a qual, foi deferida em 06/10/2022, tendo ainda o Senhor Advogado visado, do referido pedido de escusa informado o Tribunal, com vista à interrupção de todos os eventuais prazos em curso. Pelo que, a versão do Senhor Participante não merece acolhimento.

Ora,

A prossecução/instauração de procedimento (disciplinar), decorrerá sempre da verificação (ainda que indiciária) da violação de determinados deveres estatutários a que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar.

In casu, não resulta dos autos que o Senhor Advogado aqui visado tenha tido uma conduta merecedora de censura ou de qualquer reparo. (...)"

5. O Participante e o Senhor Advogado participado foram notificados desta decisão, por ofícios datados de 17/10/2023 (Cfr. fls. 26 e 26 verso e 27 e 27 verso).
6. O Participante interpôs recurso para o Pleno deste Conselho de Deontologia (Cfr. fls. 28 a 32), juntando a respetiva motivação e conclusões, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
7. O referido recurso foi admitido nos termos e para os efeitos previstos do artigo 165.º, n.ºs 1 e 3 do EOA (Cfr. fls. 34), tendo o Participante sido notificado do respectivo despacho de admissão (Cfr. fls. 35 e 35 verso) e, o Senhor Advogado Participado, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-alegar, nos termos do n.º 6 do artigo 165.º do EOA (Cfr. fls. 36 e 36 verso).



8. O Senhor Advogado participado apresentou contra-alegações (cujo teor se dão por integralmente reproduzidas), no dia 25/11/2023 (Cfr. fls. 37 a 40), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.
9. Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 165.º do EOA e do artigo 9.º do Regulamento Disciplinar (Cfr. fls. 41).

III. PARECER

Analisado o recurso, suas alegações e respetivas conclusões, bem como as contra-alegações apresentadas pelo Senhor Advogado participado, temos que a questão a apreciar se prende com o facto de o Senhor Advogado participado, que apresentou no dia 03/10/2022, pedido de escusa/substituição do patrocínio, deferido no dia 06/10/2022, não ter contactado o Senhor Participante, para esclarecer qualquer dúvida que o mesmo tivesse e, não ter informado sobre os prazos em curso ou da suspensão dos mesmos, "causando desgaste, constrangimentos e prejuízos (...)", quer ao ora Recorrente, quer ao Estado e, que o ora Recorrente entende como incumprimento do patrocínio.

Ainda que o objecto do recurso seja delimitado pelas conclusões, entendemos transcrever, ainda que parcialmente, a motivação para o recurso apresentado pelo Senhor Participante, que, ao invés de pugnar pela revogação do despacho de arquivamento e, pela substituição por outro que ordene o prosseguimento do processo disciplinar contra o Senhor Advogado participado, se limita a tecer, entre considerações de Direito sobre a natureza da responsabilidade civil dos advogados, o seguinte:

"(...)

Conforme decisão de arquivamento de processo disciplinar, o senhor advogado _____, admitiu que não contactou o seu patrocinado, não prestando informação sobre a sua opinião conscienciosa ou, sequer, sobre os prazos em curso.

Desta forma, o senhor advogado _____ não cumpriu com os seus deveres deontológicos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente:

- i) *Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem*



confiadas – com violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

ii) o advogado, nem sequer presta informação sobre os prazos processuais.

(...)

2. “É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos.”

(...)

Por sua vez, a Ordem dos Advogados, sabendo dos ilícitos penais perpetrados por advogados nomeados, não decide nos respectivos processos disciplinares, estando vários processos disciplinares em que o ora queixoso participou dos ilícitos perpetrados por advogados, sem apreciação dos prazos legais mais que ultrapassados, sendo que este facto indicia a prática de crimes de Corrupção, Abuso de Poder, Favorecimento Pessoal, Denegação de Justiça e Prevaricação.

A Ordem dos Advogados procede desta forma ilícita com o objectivo de impedir que o ora denunciante tenha acesso à justiça e para impedir a realização da justiça, uma vez que tem interesse próprio na não resolução da causa para não ver o seu prémio anual de suro de responsabilidade civil agravado.

Não podem os advogados que são nomeados oficiosamente e que deveriam defender os interesses do ora queixoso servir para impedir o acesso à justiça do ora queixoso.

Além de que, conforme Constituição da República, o Estado não cumpre com os seus deveres, (...)

A Ordem dos Advogados aceita despausteradamente os pedidos de escusa dos advogados que recusam cumprir com o seu dever de ofício, e recusa apreciar as respectivas responsabilidades deontológicas.

A Ordem dos Advogados ao não cumprir a sua atribuição de “Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre advogados e advogados estagiários”, nos termos da alínea g) dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal.

Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas da CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados está a proceder de má-fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anula de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer as advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros, e para “não dar o braço a torcer” perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 4 anos e 6 meses sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados,



Por outro lado, apesar das diversas denúncias apresentadas sobre estes factos à Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados recusa decidir em respectivos processos disciplinares ; da 1ª secção do Conselho de Deontologia de Lisboa e do Conselho de Deontologia de Faro, contra as advogadas denunciadas, sendo que estes processos são de 2021.

Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados, (...)"

Conforme resulta das alegações de recurso, o Senhor Participante considera que o Senhor Advogado participado admitiu que não contactou o seu patrocinado, o ora Recorrente, não lhe prestando informação sobre a sua opinião conscienciosa ou sequer sobre os prazos em curso, pretendendo, nas conclusões de recurso, que a Ordem dos Advogados aprecie e se pronuncie sobre:

"1- (...) sobre o facto de o advogado ter agido de forma desonesta, desleal, mentirosa, com falta de probidade, falta de retidão, falta de cortesia e falta de sinceridade, sem sequer ter contactado o patrocinado para esclarecer qualquer dúvida que tivesse, com violação do nº 1 e nº 2 do artº 88 dos Estatutos da Ordem dos Advogados,

"2- (...) sobre o facto de o advogado , com violação do com violação da alínea a) do nº 1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados, não ter informado o seu patrocinado sobre os prazos em curso ou da suspensão dos mesmos, causando desgaste, constrangimentos e prejuízos quer ao ora denunciante quer ao Estado.

"3- (...) sobre o facto de a senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados ser agir de forma desonesta, e não apreciar com o devido zelo os processos disciplinares de que está incumbida, com violação nº 1 e nº 2 do artº 88 dos Estatutos da Ordem dos Advogados e com violação do artº 58 e artº 59 dos Estatutos da Ordem dos Advogados.

Nas suas alegações de recurso, o Senhor Participante não alegou quaisquer factos que pudessem infirmar o despacho recorrido, limitando-se a tecer considerações, afirmações de carácter conclusivo e meras opiniões, fazendo, no entanto, imputações que contendem com a honra e consideração do Senhor Advogado Participado, com o prestígio da Ordem dos Advogados, do Conselho de Deontologia de Lisboa e da sua Presidente e, do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Contrariamente à alegação do Senhor Participante, resulta dos autos que o Senhor Advogado participado, tendo sido nomeado patrono do Senhor Participante, para efeitos de constituição de assistente, no âmbito do processo n.º que corria termos na Secção do DIAP



de Lisboa (Cfr. Ofício de nomeação, datado de 30/09/2022, de fls. 20), apresentou, no dia 03/10/2022, ao Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, um pedido de escusa/dispensa do Patrocínio, em virtude de os factos relatados pelo Senhor Participante nos dois e-mails que enviou ao Senhor Advogado participado, respectivamente, nos dias 30/09/2022 e 03/10/2022 e, que estão subjacentes ao processo crime, serem do ramo de Direito de Trabalho, ramo esse, no qual o Senhor Advogado participado não trabalha e, no qual não se encontra inscrito no Sistema de Acesso ao Direito.

O Senhor Advogado participado deu conhecimento do pedido de escusa do patrocínio ao processo-crime supra referido, tendo requerido a interrupção dos prazos em curso até nomeação de novo Patrono do ora Recorrente, assegurando, desta forma, a defesa dos seus direitos e interesses.

O pedido de escusa do patrocínio formulado pelo Senhor Advogado participado, foi deferido por despacho do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, de 06/10/2022, conforme resulta dos documentos juntos pelo Senhor Advogado participado a fls. 8 a 21.

E assim sendo, temos que não é pelo facto de o Senhor Advogado participado não ter informado o Senhor Participante que iria apresentar uma vicissitude de escusa/dispensa de patrocínio, que se pode afirmar, sem mais, que o Senhor Advogado participado cometeu uma infracção disciplinar.

Com efeito, analisada que foi a participação do Senhor Participante, este imputava ao Senhor Advogado patrocinado o facto de este não lhe responder, não o informar da sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito, não defende os interesses do seu patrocinado e, aparentemente quer deixar precludir os prazos processuais para impedir o Participante de deduzir acusação particular e exercer os seus direitos.

O que conforme resulta da documentação junta pelo Senhor Advogado participado a fls. 8 a 21 não se verificou.

O despacho recorrido sustentou-se nos esclarecimentos e na prova documental carreada para os autos pelo Senhor Advogado participado, não tendo o Senhor Participante apresentado imputação concreta ou qualquer prova, que pudessem consubstanciar a prática, por parte do Senhor Advogado participado, de infracção disciplinar.

Com efeito e, não obstante o ónus da prova dos factos alegados recair sobre o Senhor Participante, foi o Senhor Advogado participado quem fez prova de que apresentou pedido de



escusa/substituição do patrocínio, no exercício da sua autonomia técnica, por considerar que os factos que estão subjacentes ao processo crime, são de um ramo de Direito (Direito de Trabalho), com o qual o Senhor Advogado participado não trabalha e, no qual não se encontra inscrito no Sistema de Acesso ao Direito.

Mais, o Senhor Advogado participado fez prova de que deu conhecimento do pedido de escusa do patrocínio ao processo-crime supra referido, tendo requerido a interrupção dos prazos em curso até nomeação de novo Patrono do ora Recorrente, assegurando, desta forma, a defesa dos seus direitos e interesses.

No que concerne à pretensão do Senhor Participante de, em sede de recurso, ser apreciado "(...) o facto de Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados agir de forma desonesta, e não apreciar com o devido zelo os processos disciplinares de que está incumbida, com violação nº 1 e nº 2 do artº 88 dos Estatutos da Ordem dos Advogados e com violação do artº 58 e artº 59 dos Estatutos da Ordem dos Advogados", sempre se dirá que esta questão não será objecto do presente parecer, uma vez que o recurso em causa apenas pode versar sobre o despacho recorrido.

Assim e, sem necessidade de mais considerandos, resulta que o presente recurso padece de fundamento.

IV - DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Senhor Participante, aqui Recorrente, mantendo-se o Despacho de Arquivamento proferido nos presentes autos de Apreciação Liminar.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 13 de Junho de 2024.

A Relatora,

Elisabete Constantino

Elisabete Constantino

RECEBIMENTO

Aos dezoito de junho de dois mil e vinte e quatro, recebi os presentes autos na Secretaria.

A Assistente Administrativa,

Rebecca

TERMO DE REMESSA

Em vinte de junho de dois mil e vinte e quatro, remeto os presentes autos ao Plenário, para deliberação.

A Assistente Administrativa,

Rebecca

Processo n.º 227/2022-L/AL
Participado: Dr.

CP:

Participante: |

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por email enviado em 07/03/2022, o Participante, Dr. Advogado, veio participar da conduta do Sr. Dr. Advogado, titular da cédula profissional n.º com domicílio profissional na requerendo a apreciação da sua conduta no âmbito de processo disciplinar, alegando, resumidamente que:

1. Em 09/07/2018, apresentou participação criminal contra irmão do Participado, e a qual, sob o nº correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Juízo de Instrução Criminal de - Juiz ;
2. No respetivo inquérito criminal, foi o Participado inquirido na qualidade de testemunha pelo Ministério Público, em 29/04/2019;
3. Em 14/05/2018, o Participante, na qualidade de Autor, instaurou acção declarativa de condenação, igualmente contra e alegadamente sob os mesmos factos, a qual sob o nº correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Juízo Central Cível de Juiz ;
4. Na referida acção, o Participado foi arrolado como testemunha, quer pelo Participante, quer pelos Réus;
5. Contudo, o Participado recusou-se a depor na qualidade de testemunha, em sede de audiência de julgamento (1.ª sessão) realizada em 06/09/2021, sobre os factos que são objecto do litígio em causa e dos quais tem conhecimento pessoal e directo, a pretexto de os mesmos se encontrarem cobertos por segredo profissional, alegando estar impedido de depor nos referidos autos por decisão do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, datada de 28 de Junho de 2020, que recusou a dispensa de segredo profissional;
6. Os factos sobre os quais o Participado se recusou a depor na sessão da audiência de julgamento realizada em 06/09/2021 são os mesmos sobre os quais prestou declarações sem qualquer reserva, em sede de inquérito no Proc. nº
7. Concluindo que o Participado violou o dever de segredo profissional que se lhe impunha, no âmbito do processo n.º ao prestar declarações sobre factos reconhecidamente sujeitos a segredo, no que ao Participado diz respeito.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Por Despacho do Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 12/04/2023 (cfr. fls. 513 e sgs.), sem conhecer do mérito da questão, considerando que já se encontrava extinto o direito de queixa, por força do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do EOA, porquanto, resulta dos autos que a queixa apresentada pelo Senhor Advogado Participante deu entrada (via correio electrónico, em 07.03.2022, e os factos alegadamente praticados pelo Sr. Advogado Visado, que o Senhor Advogado Participante pretende ver analisados, ocorreram em 29/04/2019 e em 06/09/2021, ou seja, quanto aos primeiros há muito que prescreveu o direito de queixa e quanto aos segundos, com a diferença de um dia, também prescreveu o direito de queixa.
- B) Participante e Participado foram notificados desta decisão por ofícios de 11/05/2023 (cfr. fls. 517 e 518).
- C) Não se conformando com esta decisão, veio o Sr. Advogado Participante interpor recurso (cfr. fls. 519 a 524), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 22/06/2023 (cfr. fls. 527), o qual ordenou a notificação do Sr. Advogado Participado para, querendo, contra alegar;
- D) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respetivo parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

III – DO RECURSO

O Participante, inconformado com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, alega, em suma:

- A. *Apenas obtive conhecimento da prática da infracção disciplinar, melhor descrita na Participação apresentada em 7/3/2022, na data de 6/9/2021, e nunca em data anterior.*
- B. *Consequentemente, o prazo de caducidade do meu direito de queixa quanto à referida infracção, que é de 6 meses nos termos do artigo 122º, nº 3 do EOA, apenas teve início nessa data de 6/9/2021, e nunca em data anterior.*
- C. *O EOA não regula especificamente o modo de contagem do prazo de 6 meses estatuído no artigo 122º n.º 3 do EOA, pelo que a respectiva regulação haverá que recorrer a normas de aplicação subsidiária.*
- D. *Por se tratar de um prazo de caducidade com natureza substantiva, é aplicável o artigo 279º do Código Civil, cujas alíneas b) e e) determinam que o mesmo terminou no dia 7/3/2022 — e não no dia 6/3/2022, por se tratar de Domingo — pelo que a Participação, apresentada nessa data, é plenamente tempestiva.*
- E. *À mesma conclusão se chegaria se por hipótese, fosse de aplicar o Código de Processo Penal (v. artigo 104º) ou o Código de Processo Civil (v. artigo 138º n.º 1 e n.º 2), pois que ambos ditam que o prazo que termine ao Domingo, como foi aqui o caso, se transfere para o primeiro dia útil subsequente - in casu, 7/3/2022.*
- F. *Também na hipótese, subsidiária, de se entender que o prazo em questão se rege pelas disposições do Código do Procedimento Administrativo, ex vi artigo 126.º do EOA, conjugado*

com o artigo 3.º do diploma preambular da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — haveria que concluir que a Participação foi plenamente tempestiva, por aplicação do artigo 87.º do CPA.

G. O despacho recorrido, ao determinar o arquivamento dos autos com fundamento na alegada intempestividade da Participação apresentada em 7/3/2022 incorre, assim, num erro de interpretação e aplicação do artigo 122.º n.º 3 ao caso vertente.

H. Devendo, por isso, ser revogado e substituído por outro que determine o regular prosseguimento dos autos - o que, desde já, se requer.

Pugnando pela procedência do Recurso e conseqüente revogação da decisão recorrida e prossecução dos presentes autos.

Contra-alegou o Sr. Advogado Participado dizendo que “a decisão em crise, aliás douta, não merce qualquer censura ou reparo.”, porquanto, “pelo menos desde o dia 1 de Março de 2020 (dia imediatamente anterior ao despacho de abertura de instrução) que o ora Recorrente sabe que o ora recorrido prestou tal depoimento.”, e que “a queixa foi apresentada em 7 de Março de 2022, quando desde pelo menos o dia 1 de Março de 2020 mais de 2 anos antes!!!) os factos agora participados já eram do conhecimento do ora Recorrente.”

Invocou, ainda, a aplicabilidade da Lei nº 38-A/2023, de 2 de Agosto (Lei da Amnistia).

Considerando que os presentes autos devem ser arquivados.

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

Estabelece o art. 122º, nº 3 do EOA que “O direito de queixa extingue -se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.”.

Assim, para aferirmos da prescrição do direito de queixa, será necessário determinar com rigor, não a data dos factos, mas sim a data em que o Sr. Advogado Participante teve conhecimento de que os mesmos poderiam, eventualmente, constituir um ilícito disciplinar.

Ora, nos presentes autos, só após a análise da matéria de facto, da prova já constante dos autos, e da que eventualmente venha a ser produzida, será possível aferir a data em que o Sr. Advogado Participante teve conhecimento que os factos ocorreram em 29/04/2019, poderão, eventualmente, constituir infração disciplinar, ou confirmar se, como alega, apenas teve conhecimento da prática da infração disciplinar em 06/03/2022.

Tem sido entendido unanimemente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o exercício da queixa é um prazo de caducidade, de natureza substantiva (por contraposição aos prazos de natureza processual ou judicial) e, por conseguinte, sujeito às regras de contagem insertas no art. 279º do C.C.. Não especificando o EOA o modo de contagem do referido prazo de 6 meses, haverá que recorrer à aplicação subsidiária do Código Civil, pelo que, nos termos daquele dispositivo legal, designadamente das alíneas c) e e), o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil.

Assim, quantos aos factos ocorridos em 06/09/2021, assiste razão ao ora Recorrente, ou seja, uma vez que o dia 06/09/2022 foi um domingo, o prazo transferiu-se para o dia 07/03/2022, não se encontrando, pelo menos quanto a esses factos, extinto o direito de queixa do Participante.



V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente o decurso do prazo fixado pelo n.º 3 do art.º 122.º do EOA, somos de parecer que deve ser concedido provimento ao recurso interposto pelo Participante, revogando-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

Contudo, tendo presente que no dia 1 de setembro entrou em vigor a Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, nela se prevendo uma amnistia de infrações disciplinares, por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, sanções disciplinares praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023 (art. 2º, nº 2, alínea b)), nos termos definidos no seu art. 6º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados (art. 12º, nº 1).

Ora, nos presentes autos, os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nessa jurisdição sem a nota de que tenha sido instaurado alguma vez procedimento criminal, não se vislumbrando que os mesmos, caso viessem a confirmar-se, constituíssem simultaneamente ilícitos penais.

As condutas alegadamente praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023, constituiriam infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com a pena de expulsão.

De facto, a sanção de expulsão consiste no afastamento total do exercício da advocacia, sem prejuízo de reabilitação e é aplicável a infrações disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes (art. 130º, nº 6, da Lei nº 145/2015, de 09 de setembro – E.O.A.).

Não sendo o caso dos presentes autos, impõe-se, por força da Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, propor o arquivamento dos presentes autos por amnistia.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 08/06/2024,

A Relatora,

(Maria de Jesus Clemente)

**Maria de
Jesus
Clemente**

Assinado de forma digital por Maria de Jesus Clemente
DN: c=PT, o=Ordem dos Advogados, ou=Ordem dos Advogados - RA, ou=Nome profissional de Advogada - 10346L, ou=Certificado para Pessoa Singular, cn=Maria de Jesus Clemente
Dados: 2024.06.08 23:39:47 +01'00'

Processo n.º 963/2022-L/AL

Participada:

CP

Participante: ,

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por email de 09/12/2022, o Sr. Presidente da Associação remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sra. Dra. , Advogada, com a Cédula Profissional n.º , com domicílio profissional na (cfr. fls. 2 a 10), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

Resumidamente, e com relevância disciplinar, alega a Participante que a, após reuniões com a Sra. Advogada visada, foi esta mandatada para questão judicial que opunha a Participante à tendo a Participante entregue toda a documentação necessária, e o montante de 1.500,00€ para pagamento de despesas e honorários, alegando que a mesma, não só não tratou da questão que lhe foi confiada, como, em determinada altura deixou de responder às missivas que lhe eram dirigidas pelo presidente da Participante.

II – DA TRAMITAÇÃO

1. Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 26/10/2023 (cfr. fls. 111 a 112), foi determinado o arquivamento da Participação, com os seguintes fundamentos:

“Ora, os factos participados podem em abstracto configurar a violação dos artigos 88.º, n.º 1 e 2 (dever de integridade), 90.º, n.º 1 (deveres para com a comunidade), 91.º, al. a) (deveres para com a Ordem), 97.º (Das relações com os clientes), 98.º, n.º 2 (dever de competência), 100.º, n.º 1, al. b) e e) (Dever de competência e dever de não abandono), e 105.º (dos honorários), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/2015 de 09.09).

Ora,

A Lei no 38-A/2023, de 02.08 vem estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infracções (cfr. art.º 1), cuja entrada em vigor se reporta a 01.09.2023 (cfr. art.º 15.º).

No que em concreto se refere ao processo disciplinar, dispõe o art.º 2.º, n.º 2, al. b), da citada Lei que, estão igualmente abrangidas as sanções relativas a infracções disciplinares...praticadas até às 00:00 horas de 19.06.2023, nos termos definidos no art.º 6.º.

E, por sua vez, dispõe o art.º 6.º, da Lei 38-A/2023, de 02.08, o seguinte: "São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações militares que não constituam ilícitos penais não amnistiados pela Presente Lei e cuja sanção aplicável em ambos os casos não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar":

Resultando assim que veio esta lei a prever um perdão para as sanções disciplinares (cfr. artº 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º) e uma amnistia para as infracções (cfr. art.º 6.º).

Sendo que, em qualquer uma das situações, sempre se ressalvará as excepções previstas no art.º 7.º.

Desta forma, temos que, quer para o perdão da sanção, quer para a amnistia de Infracções, sempre serão os seguintes, os requisitos para a sua concessão e a observar:

- a) Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido "praticados") até 19.06.2023 inclusive;
- b) Que a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar — e aqui haverá que apurar se se trata ou não de infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115.º, n.º 3, als. b) e n.º 5 e 6, do EON;
- c) Que os mesmos factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei;
- d) Que não sejam reincidentes.

Assim e revertendo ao caso concreto:

- Os factos em causa referem-se ao ano de 2021 e 2022;
- A provarem-se os factos descritos a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar como infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115º, n.º 3, als. b) e c) 130º n.º 5 e 6, do EOA;
- Os factos não constituem ilícito penal; e
- A Senhora Advogada visada nunca sofreu qualquer condenação.

Neste sentido, verificados que se encontram os pressupostos da Lei no 38-A/2023, de 02.08, determina-se a amnistiada a eventual infracção disciplinar, cfr. art.º 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º, da citada Lei."

2. Participante e Participada foram notificados desta decisão por ofícios de 10/11/2023 (cfr. fls. 105 a 106).
3. A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 116 a 122), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 31/01/2024 (cfr. fls. 130), o qual ordenou a notificação da Sra. Advogada Participada para, querendo, contra alegar;
4. Em 22/02/2024, veio a Sra. Advogada Participada apresentar as suas contra-alegações (cfr. fls. 134 a 140), que igualmente se dão aqui por reproduzidas para todos os legais efeitos.
5. Foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

III – DO RECURSO

A Senhora Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas Alegações de recurso, a Participante alega em suma que:

“Que manifesto a minha completa oposição (aos pressupostos da Lei nº 38- A/2023, de 02.08, determina-se a amnistiada a eventual infração disciplinar, cfr. Arto 20, no 2, al. b) e arto 60, da citada Lei.) pelos motivos seguintes:” passando a elencar todos os factos constantes da participação apresentada.

Alegando, ainda, que:

“É conflagradora, e inexplicável a inércia demonstrada pela, Ex.ma Sra Advogada, detentora de Procuração, em que aceitava representar a Associação perante a no pedido das certidões.”

“O comportamento da Ex. ma Sra Advogada, foi um acto voluntário e consciente, de que a sua inação se traduzia em vantagens, .com ganhos de tempo) para a cujo sentido de Administração Pública é angustiante, para o cidadão e a esperada "ajuda" da Ex. ma Sra Advogada, traduziu-se, em manter os seus clientes na "estaca zero".

“É manifesta a sensação de impunidade, no incumprimento das suas obrigações e deveres, bem como a insensibilidade, para os danos causados a quem acorre aos seus serviços!”

“A Ex.ma Sra Advogada nem sequer se deu ao incómodo de responder à única exigência que lhe era pedida, na c/R c/Av R (a devolução dos documentos, e a devolução do valor dos honorários recebidos, (do pagamento indevido) e pelos quais nada fez, ou melhor, o nada fazer, era favorável à outra parte, a

(...)

“Demonstra-se assim que:

Ex.ma Srª Advogada Dra. violou de forma leviana, quer os Estatutos da Ordem dos Advogados Portugueses, quer o código deontológico.

Ex.ma Srª Advogada Dra. recebeu pagamento e não realizou os procedimentos para os quais foi contratada, o que poderá configurar o crime de abuso de confiança previsto no artº - 205º do CP.

Ex.ma sra Advogada Dra. integra a ORDEM DOS ADVOGADOS associação pública, representativa dos profissionais que exercem advocacia, no cumprimento do Direito público, violou vários dos princípios que regem o Código do Procedimento Administrativo, o que poderá configurar o crime de prevaricação previsto no artº – 370º do CP.”



Refere ainda, que:

É conhecido o documento divulgado pelo Digníssimo CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

O documento com data de 7 DE NOVEMBRO, 2023 de páginas, (1 a 9) contém, ORIENTAÇÕES — Para a aplicação da Lei 38-A/2023 de 02.08 — Lei da Amnistia (LA) às infrações disciplinares dos Advogados.

Das ORIENTAÇÕES, superiormente divulgadas, não se reconhece que no Despacho, (nem podia) que tenham sido tomadas em conta, pois a data do Despacho, 26/10/2023 é anterior à data da divulgação das orientações.

O e-mail do CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA de 13/11/2023 em anexo dava-me a conhecer A Notificação, Ofício nº D/8434 - data: 10 de Novembro de 2023 e o referido Despacho."

Concluindo que, em face de todo o alegado, "(...) não deve a Sra Advogada beneficiar da Lei da amnistia", e que a aplicação da Lei 38A/2023 de 02.08, deve ser feita com respeito pelas ORIENTAÇÕES emitidas pelo CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

IV – PARECER

Relativamente à matéria da participação disciplinar apresentada pela Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, a fls. 111 a 112 dos presentes autos, cujo teor, se subscreve e reitera, porquanto:

A Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, que entrou em vigor no dia 01/09/2023, prevê uma amnistia de infrações disciplinares.

Estão abrangidas por este diploma, sanções disciplinares praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023 (art. 2º, nº 2, alínea b)), nos termos definidos no seu art. 6º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados (art. 12º, nº 1).

Nos presentes autos, os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nessa jurisdição sem a nota de que tenha sido instaurado alguma vez procedimento criminal, não se vislumbrando que os mesmos, caso viessem a confirmar-se, constituíssem simultaneamente ilícitos penais.

As condutas participadas, foram, alegadamente, praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023, constituiriam infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com a pena de expulsão.

A aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, não é facultativa, pelo que, não existindo nos presentes autos qualquer fundamento que afaste a sua aplicação ao caso concreto, impõe-se, por força da referida lei, propor o arquivamento dos presentes autos por amnistia.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente o decurso do prazo fixado pelo n.º 3 do art.º 122.º do EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 16/06/2024,

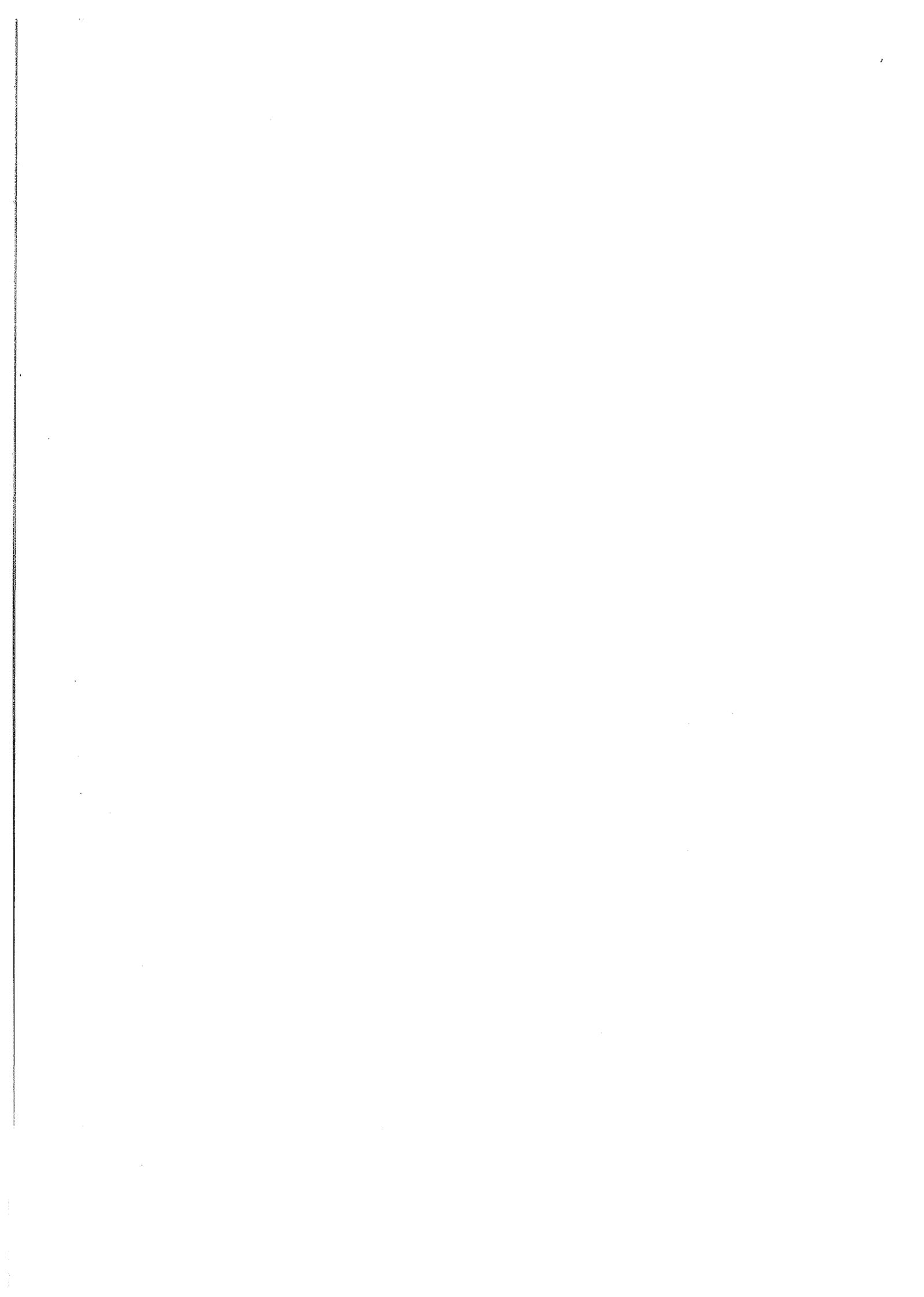
A Relatora,

(Maria de Jesus Clemente)

**Maria de
Jesus
Clemente**

Assinado de forma digital por Maria de Jesus Clemente

DN: c=PT, o=Ordem dos Advogados, ou=Ordem dos Advogados - RA, ou=Nome profissional de Advogada - 10346L, ou=Certificado para Pessoa Singular, cn=Maria de Jesus Clemente
Dados: 2024.06.16 19:28:43 +01'00'





LH
1/3
29

Processo n.º 152/2023 – L/AL

Visado: |

PARECER

--- Em 22/02/2023 foi remetido ao Conselho de Deontologia de Lisboa participação disciplinar por parte do Sr. _____, contra a Visada Dra.

portadora da CP _____, (conforme fls 2).

--- A referida participação disciplinar tem como fundamento, a intenção de o Participante querer "impugnar decisões processuais".

--- Foi a Dra. _____ nomeada ao participante em 14.02.2023, tendo a mesma no próprio dia pedido escusa, conforme refere o participante na sua participação (fls.2)

--- A fls 6 a Senhora presidente do Conselho de Deontologia profere despacho a solicitar informação ao Conselho Regional de Lisboa relativamente sobre o eventual pedido de escusa por parte da Senhora Advogada, aqui Visada.

--- Fls 8 a 10, veio o Conselho Regional de Lisboa, em 07 de Setembro de 2023, responder juntando para o efeito o deferimento do pedido de escusa efectuado, em 14.02.2023, pela Senhora Advogada, aqui Visada, tendo sido esta substituída por outra Advogada.

--- A fls 12 a 14, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia profere despacho de arquivamento por Amnistia, face À entrada em vigor da Lei38-A/2023 de 02 de Agosto.

--- Notificado o Participante do despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, veio interpor recurso daquele, em 11.01.2024, com o seguinte fundamento: "A Lei da Amnistia (lei n.º 38-A/2023 de 02 de Agosto) tem como condição resolutive do n.º2 do artigo 8.º: O perdão é concedido sob condição resolutive da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado.



Unif
2/3
30

O ora beneficiário não recebeu qualquer pagamento da indemnização ou reparação, uma vez que o respetivo processo ainda está em curso no DIAP de . . . Motivos pelos quais não há lugar a perdão.

Neste termos, vem recorrer da decisão da amnistia da advogada .

Vem requerer para que seja apreciada disciplinarmente a conduta da Advogada pelo incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados e suas obrigações disciplinares.”

--- A fls 21 veio a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia declarar-se impedida por ter procedido criminalmente contra o Participante em diversos processos, tendo o Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, admitido o recurso, a fls 22.

---A fls 26., veio a Senhora Advogada Visada pronunciar-se referindo que não cometeu qualquer ilícito disciplinar, tendo apresentado o seu pedido de escusa devidamente fundamentado ao Conselho Regional de Lisboa. Mais referiu a Senhora Advogada Visada nos presentes autos, que nunca tinha sido alvo de qualquer processo disciplinar.

Analisando os factos:

--- Na participação efectuada pelo Participante contra a Senhora Advogada Visada , afirma que pretende impugnar decisões processuais, bem como requerer a abertura de instrução no processo . . . Tal é um direito que assiste ao Participante.

--- Refere ainda na sua participação que foi nomeada a Asenhora Advogada, Dra . . . tendo esta pedido escusa no próprio dia da sua nomeação, sendo este também um direito da Senhora Advogada.

--- Ora, em bom da verdade, e s.m.o., não existe qualquer ilícito disciplinar por parte da Senhora Advogada Visada, uma vez que, esta requereu em devido tempo, (no próprio dia da nomeação) a sua escusa, tendo sido a mesma deferida pelo Conselho regional de Lisboa.



Apreciando,

--- Após análise dos autos, não se vislumbra qualquer violação de dever deontológico praticado pela Visada, razão pela qual foram os autos arquivados.

Proposta

--- Assim e face ao exposto, é do nosso entender que o despacho proferido pela Senhora Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa, a fls 12 e 14, não merece qualquer reparo ou censura, pelo que se propõe o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Lisboa, 20 de Junho de 2024

O Relator

Nuno Ferrão da Silva

